


UMA ANÁLISE DISCURSIVA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DE PESSOAS LGBT

MARIA LAÍS DOS SANTOS LEITE* 
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - BRASIL

GEOVANE GESTEIRA SALES TORRES** 
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
TERESINA - PIAUÍ - BRASIL

RESUMO

A igualdade social e a não discriminação são garantias pressupostas como direitos humanos, entretanto no Brasil é corriqueira a hostilidade e necropolítica dirigida a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. Contexto que se intensifica com o recrudescimento do neoconservadorismo, responsável também por desmontes das políticas públicas relacionadas a esta população. Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar discursivamente as leis municipais ordinárias relacionadas às demandas, problemas públicos e direitos LGBT em Juazeiro do Norte, município integrante da Região Metropolitana do Cariri no Estado do Ceará. Para tanto, empreendeu-se uma investigação em documentos de domínio público diretamente tocantes às demandas/existências LGBT no recorte temporal definido de 2000 a 2022. Foram analisadas 18 leis diretamente relacionadas, as quais foram categorizadas nas áreas de políticas públicas: segurança pública; participação social; educação; HIV/Aids; e assistência social. Conclui-se que a municipalidade apresenta distintos marcos legais LGBT, contudo, também enfrenta contrassensos e empecilhos político-institucionais para a concretização dos direitos deste grupo social.

Palavras-chave: População LGBT; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

ABSTRACT

Social equality and non-discrimination are guarantees assumed as human rights, however in Brazil hostility and necropolitics towards Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites and Transsexuals - LGBT are commonplace. A situation that intensifies with the resurgence of neoconservatism, also responsible for the dismantling of public policies related to this community. In this sense, this article aims to discursively analyze the ordinary municipal laws related to demands, public problems, and LGBT rights in Juazeiro do Norte, a municipality in the Metropolitan Region of Cariri in the State of Ceará. To this end, an investigation was carried out on documents in the public domain directly related to LGBT demands/existences in the defined time frame from 2000 to 2022. Eighteen directly related laws were analyzed, which were categorized in the areas of public policies: public security; social participation; education; HIV/Aids; and social assistance. It is concluded that the municipality has different LGBT legal frameworks, however, it also faces contradictions and political-institutional obstacles to the realization of the rights of this social group.

Keywords: LGBT population; Human Rights; Public Policy.

* Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável (UFCA). Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Servidora técnico-administrativa da Universidade Federal do Cariri - UFCA, onde exerceu de fevereiro de 2016 a junho de 2017 o cargo de Coordenadora de integração e articulação com a comunidade da Pró-Reitoria de Extensão. E-mail: mlaisleite@gmail.com.

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Pesquisador da linha 1 (Estudos Regionais e Urbanos) do Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas (LAURBS). E-mail: geovanegesteira.profissional@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A positivação de direitos especiais relativos à população LGBT no Brasil é marcada por períodos de ascensão das políticas de reconhecimento, porém, também por desmontes dessas garantias. Das ações de resistência política durante o regime civil-militar no país, perpassando as políticas públicas de combate ao HIV/Aids na década de 80 e as articulações do movimento homossexual brasileiro durante a Assembleia Nacional Constituinte, a literatura aponta que a inserção das pautas LGBT nas agendas formais de governo se marcou por inúmeras articulações do movimento social posteriormente denominado LGBT. Tendo o seu maior vulto durante o governo Lula e o seu desmonte durante o governo Bolsonaro, as políticas públicas LGBT no Brasil consiste em um tema elementar à discussão sobre os direitos humanos dos sujeitos dissidentes aos padrões sexuais e de gênero.

Em relação ao desenvolvimento dessas políticas em Juazeiro do Norte¹, município polo da Região Metropolitana do Cariri, localizado no estado do Ceará, Nordeste do Brasil, há escassez de pesquisas científicas que apontem a sua trajetória e atual configuração. Com os estudos dos(as) autores(as), que têm dedicado suas trajetórias acadêmicas a esta questão, e ainda com base em buscas realizadas em bancos de dados, bibliotecas virtuais e repositórios², constata-se que não há resultados diretamente associados ao tema citado no território. Já o Mapa da Cidadania da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos – ABGLT³ não apresenta nenhuma das leis municipais, apenas porta informações sobre Fortaleza-CE.

Assim, a pesquisa em evidência apresenta a sua justificativa em virtude da incipiência de estudos empíricos sobre os direitos LGBT em Juazeiro do Norte, além da latência da

¹ Município situado no sul do estado do Ceará e integrante da Região Metropolitana do Cariri, Nordeste brasileiro. A sua população estimada para 2021 corresponde a 278.264 pessoas e o seu Produto Interno Bruto a preços correntes de 2019 consiste em R\$ 4.873.357,00.

² Biblioteca Virtual em Saúde | <https://bvsaud.org/>; Portal de Periódicos da CAPES | [https://www-periodicos-capes.gov-br/ezi-periodicos-capes.gov.br/](https://www-periodicos-capes.gov.br/ezi-periodicos-capes.gov.br/); Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES | <https://catalogodeteses.capes.gov.br/>; SciELO – Scientific Electronic Library Online | <https://www.scielo.br/>; PePSIC - Portal de Periódicos Eletrônicos em Psicologia | <http://pepsic.bvsalud.org/cgi-bin/wxis.exe/iah/>.

³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS – ABGLT. *Mapa da Cidadania*: Ceará. Niterói: ABGLT, 2022.

violência LGBTfóbica nesse município cearense. Não obstante, apenas nos cinco primeiros meses de 2021, o município aludido registrou cinco assassinatos de pessoas LGBT⁴.

Diante do elencado, tem-se como questões de pesquisa: como se formatam e quais os documentos públicos legislativos diretamente relacionados às existências LGBT em Juazeiro do Norte no período posterior aos anos 2000? Portanto, o artigo em voga tem como objetivo geral analisar discursivamente as leis municipais ordinárias relacionadas às demandas, problemas públicos e direitos LGBT em Juazeiro do Norte. Para tal finalidade, esta investigação exploratória adota uma pesquisa em documentos de domínio público e um tratamento discursivo dessa legislação, processo que será conduzido pelo diálogo com teorias *queer*, homoculturais e críticas.

O texto está estruturado em: introdução; referencial teórico; métodos; resultados e discussão; e considerações finais. Por sua vez, a seção referencial teórico está subdividida em: I - O direito internacional e a dignidade humana de pessoas LGBT; e II - População LGBT no Brasil: a latência de problemas públicos e a omissão do Estado. Já a seção resultados e discussão está estruturada em: I - Segurança pública; II - Participação social; III - Educação e Trabalho; IV - HIV/Aids; e V - Assistência social.

REFERENCIAL TEÓRICO: O DIREITO INTERNACIONAL E A DIGNIDADE HUMANA DE PESSOAS LGBT

O Direito Internacional estabelece a garantia de igualdade e não discriminação como direitos humanos, logo, estendidos a todos(as) os(as) sujeitos(as), independentemente de orientação sexual, identidade de gênero ou outros marcadores sociais da diferença. No entanto, vivencia-se mundialmente violações aos direitos humanos e uma série de iniquidades com base na cor da pele, raça, sexualidade, gênero, religião etc.⁵

⁴ CARIRI: *Repúdio contra violência à população LGBT*. Portal Vermelho, Brasília, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2021/06/01/cariri-repudio-contra-violencia-a-populacao-lgbt/>. Acesso em: 01 ago. de 2021.

⁵ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS / UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *NASCIDOS LIVRES E IGUAIS. Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos*. Brasília: ONU, 2013a. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS / UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Nascidos Livres e Iguais*. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a orientação sexual e identidade de gênero. Brasília: ONU, 2013b.

Tais garantias são princípios fundamentais dos direitos humanos, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos. Posicionamentos confirmados também nas decisões e orientações gerais emitidas por vários órgãos de tratados, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comitê sobre os Direitos da Criança, o Comitê contra a Tortura e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.⁶

Neste artigo, debruça-se especificamente sobre os direitos humanos relacionados a Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994⁷ no Cairo inovou ao cunhar no direito internacional o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, os quais no contexto se relacionaram diretamente à saúde, métodos anticonceptivos e reprodução humana. Contudo, longe de ser um consenso entre os Estados participantes, representações oficiais de países como Honduras, Argentina, Egito, Equador, Guatemala e a Santa Sé (Vaticano) apresentaram reservas a esse conceito por expressarem concepções contrárias ao aborto e a arranjos familiares destoantes do heteroparental.

Em 1995, por ocasião da Conferência Mundial da Mulher em Beijing⁸, a noção de direitos sexuais e reprodutivos foi legalmente expandida pelos objetivos, objetivos estratégicos e ações presentes na plataforma da conferência aludida. Nesse sentido, áreas como economia, educação, saúde, meio ambiente, segurança e cultura foram agregadas para a busca da igualdade, desenvolvimento e paz das mulheres. Isso conflui com o pensamento de Corrêa e Petchesky,⁹ as quais vislumbram os direitos sexuais e reprodutivos como garantias multisetoriais fundadas nos princípios de igualdade, diversidade, autonomia pessoal e integridade física.

⁶ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013b.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento* (1994). Brasília: Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA, 2007.

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Declaração e Plataforma da IV Conferência Mundial sobre a Mulher*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, n/d.

⁹ CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996.

Conforme destaca Carrara¹⁰, os direitos sexuais dizem respeito a garantias legais relacionadas à sexualidade e/ou grupos sociais cujas identidades se construíram sob práticas sexuais específicas. Ainda conforme Carrara¹¹, os chamados direitos LGBT se incluem no cerne dos direitos sexuais porque embora amiúde não guardem correlação direta com a sexualidade, assim se formatam em virtude das históricas estigmatizações e discriminações que tolhem pessoas LGBT de gozarem plenamente dos seus direitos humanos e fundamentais.

Como aponta o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas¹², os Estados têm cinco obrigações legais em relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBT: 1. Proteger indivíduos de violência homofóbica e transfóbica; 2. Prevenir tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBT; 3. Descriminalizar a homossexualidade; 4. Proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero e 5. Respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica.

À despeito da universalidade desses direitos e das obrigações dos Estados-nação, em 72 países ainda existem leis que criminalizam relações homossexuais e expressões de gênero dissidentes, somente 30% dos países contam com documentos legislativos com o desígnio de proteger sujeitos(as) da discriminação por orientação sexual e cerca de 10% têm mecanismos legislativos para proteger da discriminação por identidade de gênero.¹³

A discriminação contra a população LGBT, geralmente exposta a violências psicossociológicas, morais e físicas, acaba por criar um ambiente de exclusão de oportunidades em diversas dimensões da vida (educação, trabalho, participação política e cívica), comprometendo sua instabilidade econômica, condições de moradia, saúde e até mesmo sua existência.¹⁴

Em nosso país, a discriminação contra as pessoas LGBT fere de modo direto os objetivos fundamentais da Constituição Federal, que sublinham o dever de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

¹⁰ CARRARA, Sérgio. Políticas e direitos sexuais no Brasil contemporâneo. *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, Natal, v. 4, n. 5, p. 131-147, 2010.

¹¹ CARRARA, 2010.

¹² CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013a.

¹³ FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 25 jun. 2018.

¹⁴ FACCHINI, 2018.

discriminação”, disposto no artigo 3º, inciso IV. Destaca-se ainda que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é a Dignidade da Pessoa Humana. Há também outros princípios que repudiam a discriminação atentatória e o preconceito sobre a orientação sexual e a identidade de gênero: o princípio da não discriminação e o princípio da igualdade.¹⁵

Entende-se que uma das formas de garantir a igualdade e não discriminação é o desenvolvimento de ações afirmativas, sobretudo políticas públicas, que constituam como finalidade o combate às discriminações e a promoção da participação das minorias no processo político, fomentando o acesso à educação e emprego, e dirimindo as desigualdades.¹⁶

Diante do exposto, com base em Lima¹⁷, concebe-se que a garantia dos direitos humanos e fundamentais das pessoas LGBT se assenta em estratégias confluentes ao equilíbrio entre as concepções procedimental (baseada nos pensamentos de Immanuel Kant e John Rawls) e reconstrutivista (alicerçada nas obras de Jürgen Habermas e Axel Honnet) de justiça. Assim, além da presença de critérios universais e transcendentais de justiça, também se pressupõem ações públicas e direitos conquistados nos contextos históricos e sociais mediante lutas sociais e sujeitos concretos. Assim, ainda consoante Lima¹⁸, para que as decisões jurídicas se aproximem do “justo”, faz-se necessária a consideração dos princípios, normas e ações.

POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL: A LATÊNCIA DE PROBLEMAS PÚBLICOS E A OMISSÃO DO ESTADO

No Brasil, o contexto de opressão das pessoas LGBT já historicamente nocivo e degradante, intensifica-se com o recrudescimento do neoconservadorismo nos últimos anos. Sobre estas políticas modernas de abjeção, Preciado¹⁹ é enfático ao afirmar que os regimes de extrema de direita, que aumentam em diversos Estados-nação, investem contra os corpos *queer*.

¹⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 6, n. 11, p. 167-201, 2018.

¹⁶ SIQUEIRA; MACHADO, 2018.

¹⁷ LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. Concepções procedimentalistas e reconstrutivistas da justiça. *Conexão Política*, Teresina, v. 8, n. 2, p. 61-72, 2019.

¹⁸ LIMA, 2019.

¹⁹ PRECIADO, Paul Beatriz. *Um apartamento em Urano: crônicas da travessia*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

Para tanto, reiteradamente se legitimam política e socialmente discursos que pregam a necropolítica, conceito relacionado ao poder soberano que é capaz de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é²⁰, como resposta aos problemas sociais e econômicos contemporâneos. Não obstante, são cada vez mais frequentes políticas públicas de caráter excludente direcionadas a sujeitos e grupos sociais considerados “animalescos”, seio em que se encontra esta população.

Em complemento à teoria foucaultiana, Mbembe²¹ aponta que para além da biopolítica e poder disciplinar, a necropolítica também marca a soberania moderna. Contudo, o intelectual camaronês destaca que a necropolítica não se encerrou com o pós-colonialismo formal das Américas, Ásia e África, pois ainda se faz presente de forma nítida em vários territórios como a Faixa de Gaza (Palestina). Nesse sentido, o poder dessa colonialidade globalizada tem o “massacre” como a sua economia máxima. Assim, por necropoder, Mbembe compreende:

[...] várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, as armas de fogo são dispostas com objetivo de provocar a destruição máxima de pessoas e criar “mundos de morte”, formas únicas e novas de existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos”.²²

Por sua vez, Preciado²³ aponta que a necropolítica consiste em uma forma de governo em que em benefício de dada parcela populacional, adotam-se técnicas de morte aplicadas sobre determinados grupos sociais. Para tanto, linguagens como o nacionalismo, defesa da “infância” e patriotismo frequentemente são incorporados discursivamente para a edificação da necropolítica.

Nesse direcionamento, a formulação discursiva em torno da chamada “ideologia de gênero” (sic) se formata como uma ofensiva antigênero contrária aos avanços legais dos

²⁰ MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

²¹ MBEMBE, 2018.

²² MBEMBE, 2018, p. 71.

²³ PRECIADO, 2020.

feminismos e lutas LGBT no cerne do direito internacional. Tal construção conservadora é protagonizada na América Latina por intelectuais católicos desde a década de 90 e por juristas conservadores como o argentino Jorge Scala. No Brasil, as bancadas evangélica e católica, seio em que se destacam a Renovação Carismática Católica e Igrejas Pentecostais, têm atuado arduamente em contraposição às políticas públicas guiadas à consubstanciação dos direitos sexuais e reprodutivos²⁴.

Não obstante, Butler²⁵ expressa que as identidades inteligíveis ao imperativo heterossexual são formadas a partir de processos de abjeção daqueles(as) (dissidentes) que não gozam do estatuto de sujeito, mas cuja existência é fundamental à delimitação das fronteiras intransponíveis para o alcance da categoria de sujeito.

Segundo Porto²⁶, a abjeção não recai apenas sobre um corpo individualmente, mas atinge sujeitos de forma coletiva porque para que identidades coerentes de corpos que importam mantenham a sua “estabilidade”, faz-se preciso a expulsão e negação dos corpos abjetos. Isso se projeta nas perseguições a grupos sociais como a população LGBT. Logo, sujeitos cujos corpos, performatividades de gênero e orientações sexuais se conformam de modo ininteligível à diferença sexual, estão passíveis à sua retirada da condição de humanidade.²⁷

Essa tendência é perceptível nos dados sobre as mortes violentas de pessoas LGBT no Brasil, já que segundo o Grupo Gay da Bahia – GGB e Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, são alarmantes os índices de violência letal a tal parcela populacional. De acordo com os dossiês publicados pelas entidades^{28 29 30}, em 2018 o Brasil apresentou 420 mortes violentas de pessoas LGBT. Já em 2019 esse número foi 329 e em 2020 apresentou 237 mortes violentas de pessoas LGBT. Apesar da redução dos dados absolutos nos relatórios do GGB, a ANTRA constata um crescimento dos assassinatos de pessoas transexuais e travestis

²⁴ MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e47463, 2018.

²⁵ BUTLER, Judith. *Corpos que importam*. Tradução: Veronica Daminelli, Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições; Crocodilo Edições, 2019.

²⁶ PORTO, Tiago da Silva. A incômoda performatividade dos corpos abjetos. *Ide*, v. 39, n. 62, p. 157-166, 2016.

²⁷ BENTO, Berenice. *Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EdUFBA, 2017.

²⁸ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018*. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019.

²⁹ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

³⁰ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Orgs). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

no Brasil, pois: 1) em 2018 foram 124 assassinatos; 2) em 2019 foram 175 assassinatos (1º lugar no ranking mundial); e 3) em 2020 foram 140 assassinatos.

MÉTODOS

Compreendendo que os documentos podem assumir uma feição histórica, que permitem circunscrever questões culturalmente datadas, bem como enunciar os jogos de poder em disputa em dada configuração social – o que os tornam potentes formas de práticas discursivas^{31 32} – a pesquisa em questão incorpora como objeto analítico a legislação municipal ordinária de Juazeiro do Norte relacionada diretamente às demandas/identidades LGBT, publicada entre 2000 e 2022, a fim de realizar uma análise discursiva dos documentos de domínio público.

Similarmente, frisa-se com base em Foucault³³, que as leis não se configuram como fins transcendentais da justiça e segurança jurídica, pois são produtos/representações das relações de poder socialmente estabelecidas, formatando-se, inclusive, como linguagens de poder e elementos dos dispositivos de poder.

As leis podem deste modo ser compreendidas como registros tornados públicos, cuja “[...] intersubjetividade é produto da interação com um outro desconhecido, porém significativo e frequentemente coletivo. São documentos que estão à disposição, simultaneamente traços de ação social e a própria ação social”.³⁴

Nesse hiato, essa investigação exploratória se caracteriza, no que se refere aos seus meios de coleta de dados, como uma pesquisa em documentos de domínio público. Spink³⁵ compreende como documento público qualquer matéria verbal e escrita produzida para o público, sendo visto como um reduto de ideias, argumentos, sentidos e proposições. Conforme Spink³⁶, os documentos podem assumir papéis centrais ou periféricos em estudos, mas de forma

³¹ SPINK, Peter Kevin *et al.* Documentos de domínio público e a produção de informações. In: SPINK, Mary Jane *et al.* (orgs.). *A produção de informação na pesquisa social: compartilhando ferramentas*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014. p. 207-228.

³² SPINK, Peter Kevin. Análise de Documentos de Domínio Público. In: SPINK, Mary Jane (Org.). *Práticas discursivas e produção dos sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. São Paulo: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013. p. 79-105.

³³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 6. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

³⁴ SPINK, 2013, p. 103.

³⁵ SPINK, 2013.

³⁶ SPINK, 2013.

geral, existem três práticas discursivas em documentos de domínio público, as quais se direcionam para a análise da: 1) Peça de publicação; 2) Razões de tornar público; e/ou 3) Conteúdo tornado público. Portanto, analisaram-se leis ordinárias publicadas entre 2000 e 2022, tocantes aos direitos, identidades e problemas públicos LGBT, acessadas no site eletrônico da Câmara de Vereadores de Juazeiro do Norte, no período de julho de 2020 a março de 2022.

O tratamento dos dados advindos dos documentos se deu por meio de uma análise discursiva do conteúdo tornado público. A análise discursiva se volta ao “[...] plano discursivo que articula linguagem e sociedade, entremeadas pelo contexto ideológico”³⁷. Portanto, os textos não são vislumbrados de forma dissociada dos contextos sociais, mas como frutos do encontro do eu com o outro situado historicamente. Portanto, a linguagem é compreendida como uma construção social que transcende a dicotomia entre linguístico e extralinguístico, sendo uma forma de intervenção que pressupõe a contemplação do inconsciente e do ideológico³⁸.

Consoante Spink e Gimenes³⁹, conhecer não consiste em processar meras informações, associar-se a dada teoria ou construir uma lógica, mas em dar sentido ao mundo externo, isto é, negociar continuamente as identidades. Isso pressupõe o posicionamento do sujeito pesquisador diante das interlocuções, dados e teorias. Portanto, preconiza-se os fluxos: I) Entender o contexto e pressupostos da coleta de dados; II) Refletir sobre a interação entre o sujeito pesquisador em relação aos outros possíveis no campo-tema; III) Compreender o sistema de signos linguísticos presentes; e IV) Argumentar e qualificar valorativamente.

De uma perspectiva ético-epistemológica, o presente estudo parte de uma concepção contrastante ao neopositivismo nas ciências sociais, pois se reconhece o papel dos sujeitos pesquisadores no processo de construção de sentidos em relação ao artefato pesquisado. Logo,

³⁷ ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re) construção de uma trajetória. *Alea: estudos neolatinos*, v. 7, n. 2, p. 305-322, 2005. [p. 308]

³⁸ ROCHA; DEUSDARÁ, 2005.

³⁹ SPINK, Mary Jane Paris; GIMENES, Maria da Gloria G. Práticas discursivas e produção de sentido: apontamentos metodológicos para a análise de discursos sobre a saúde e a doença. *Saúde e sociedade*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 149-171, 1994.

esta investigação se autodenomina como feminista por enxergar a ciência como um meio de promoção da justiça de gênero e, por conseguinte, de mudança social⁴⁰.

Mediante os fluxos metodológicos supracitados, identificaram-se 18 leis ordinárias publicadas entre 2000 e 2022 e disponibilizadas na coletânea de leis do portal eletrônico da Câmara de Vereadores de Juazeiro do Norte – CE. Tais documentos legislativos foram categorizados nas áreas temáticas: Segurança pública; Participação social; Educação e Trabalho; HIV/Aids; Assistência social. A seguir se analisarão os discursos presentes em tais documentos e os discutirão à luz dos direitos humanos, teoria *queer*, homocultural e crítica.

SEGURANÇA PÚBLICA

No que toca ao setor da segurança pública, o qual é historicamente problemático para a população LGBT no Brasil, Aguião⁴¹ aponta que em 1996 o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH - incluiu, no eixo denominado Proteção do Direito à Vida, o apoio a programas de prevenção à violência a grupos como a população homossexual. Contudo, diante da sua escassa configuração propositiva, apenas em 2002 o II PNDH abarcou cinco propostas no item sobre orientação sexual do eixo relativo à garantia do direito à liberdade.

Aguião⁴² vislumbra o Programa Federal Brasil Sem Homofobia - BSH, constituído em 2004 durante o Governo Lula, como um marco multisetorial no campo das políticas públicas direcionadas à diversidade sexual e de gênero. Nesse sentido, Irineu⁴³ salienta que o BSH foi um fruto das lutas dos movimentos LGBT em articulação com o Estado e que em 2013 se constituiu o Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência contra população LGBT, tencionando a promoção dos direitos e políticas públicas LGBT.

⁴⁰ SILVA, Joseli Maria; ORNAT, Marcio Jose. Geografias feministas na América Latina: desafios epistemológicos e a decolonialidade de saberes. *Journal of Latin American Geography*, v. 19, n. 1, p. 163-171, 2020.

⁴¹ AGUIÃO, Sílvia. *Fazer-se no “Estado”*: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

⁴² AGUIÃO, 2018.

⁴³ IRINEU, Bruna Andrade. Homonacionalismo e cidadania LGBT em tempos de neoliberalismo: dilemas e impasses às lutas por direitos sexuais no Brasil. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, p. 155-178, 2014.

Buzolin⁴⁴ reflete que o poder judiciário, a quem cabe igual responsabilidade com os projetos de mudança social, advindos do Estado de bem-estar social, em relação aos poderes executivo e legislativo, tem desempenhado papéis decisórios fundamentais em relação aos direitos humanos no Brasil. Isso se projeta no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 132 em 2011, que culminou na equiparação da união estável homoafetiva à união heteroafetiva.

Além disso, Buzolin⁴⁵ destaca que em 2019 o STF criminalizou a homofobia e transfobia mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO n° 26 e do Mandato de Injunção - MI n° 4.733. Tal ato enquadrado juridicamente as condutas homotransfóbicas como manifestações racistas, então, devendo ser considerados os tipos penais pressupostos na Lei n° 7.716/1989⁴⁶. Logo, figurando como um importante marco para a garantia da segurança pública da população LGBT.

Outra grande conquista no campo da segurança pública para essa parcela populacional foi o pavimento do Recurso Especial – REsp – 1977124/2022, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ⁴⁷. Tal ato culminou na aplicação de medidas protetivas previstas na Lei de Maria da Penha (Lei Federal n° 11.340/2006⁴⁸) a mulheres transexuais, compreendendo-se que o Art. 5° dessa Lei preconiza a violência baseada em gênero, não no sexo biológico, como o seu âmbito de incidência.

A Lei n° 2.561/2000⁴⁹, apresenta um caráter punitivo ao proibir e pressupor sanções civis a estabelecimentos dos setores primário e terciário, além de espaços de lazer, em situações discriminatórias relacionadas à sexualidade. Vale-se frisar que o texto legal emprega o termo

⁴⁴ BUZOLIN, Livia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 18, e2206, 2022.

⁴⁵ BUZOLIN, 2020.

⁴⁶ BRASIL. *Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Palácio do Planalto, 1989.

⁴⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma*. *Portal do STJ*, 06 abr. 2022.

⁴⁸ BRASIL. *Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2006.

⁴⁹ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.561, de 24 de agosto de 2000*. Proíbe a discriminação por opção sexual e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2000.

“opção sexual”, expressão incorreta contemporaneamente, quando o emprego da expressão “orientação sexual” ganha notoriedade na literatura e documentos oficiais. Apesar de não estabelecer criteriosamente as circunstâncias compreendidas como discriminatórias e não expressar todas as suas sanções, a lei em voga pressupõe como modalidades discriminatórias: proibição de ingresso, expulsão e mau atendimento. Em suma, o marco legal incube a então Secretaria de Ação Social e Trabalho de atuar na fiscalização das denúncias, aplicação de advertências e multas, suspender e até mesmo cassar os alvarás de funcionamento dos estabelecimentos.

Diante da pressuposição de situações discriminatórias e sanções generalistas, a Lei nº 2.720/2002⁵⁰ sanou essas problemáticas de conteúdo legal presentes na Lei nº 2.561/2000⁵¹. No que toca às condições entendidas como discriminatórias, concebem-se seis categorias, presentes no Art. 1º, as quais são:

I – constrangimento; II – proibição de ingresso ou permanência; III – atendimento selecionado; IV – preterimento, quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos hotéis e similares; e, V – sonegar locação ou aquisição de imóveis destinados ao uso residencial, comercial ou de lazer, sabidamente de aluguel ou dispostos à venda.⁵²

Em relação às multas, já preconcebidas por ocasião da Lei nº 2.561/2000⁵³, a Lei nº 2.720/2002⁵⁴ definiu o valor de um salário-mínimo como o menor valor para as multas às ações discriminatórias.

Após dezoito anos, sancionou-se a Lei nº 5.092/2020⁵⁵, a qual versou sobre a definição do dia 10 de setembro, presente no calendário oficial do município, como a data alusiva ao

⁵⁰JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 2.720, de 18 de dezembro de 2002*. Determina sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual na forma que indica e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, [2002].

⁵¹JUAZEIRO DO NORTE, 2000.

⁵²JUAZEIRO DO NORTE, 2002, n/p.

⁵³JUAZEIRO DO NORTE, 2000.

⁵⁴JUAZEIRO DO NORTE, 2002.

⁵⁵JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 5.092, de 20 de outubro de 2020*. Institui o “Dia de Luta Contra a LGBTFOBIA” no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

combate à LGBTfobia, dia escolhido em alusão ao assassinato do ativista gay Jonathan Kiss, vítima de violência homofóbica no município.

Apesar da recente criminalização da homofobia e transfobia, Mello, Brito e Maroja⁵⁶ apontam que antes de 2019 havia nos municípios brasileiros uma tendência pela positivação de sanções meramente civis (multas, advertências e cassação de alvarás de funcionamento) em casos de desrespeito em virtude da orientação sexual e identidade de gênero. Esse fato se contempla na legislação municipal de Juazeiro do Norte e apresenta uma drástica problemática em virtude da insegurança jurídica acarretada pela inexistência de uma ampla legislação com força normativa sobre o tema.

A Agenda 2030 da ONU, apesar de não prever originalmente metas especificamente relacionadas à diversidade sexual e de gênero no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS – 5, em âmbito nacional algumas metas foram expandidas. Nesse sentido, a meta 5.2, a qual antes se voltada à eliminação da violência contra mulheres e meninas, no Brasil foi reinterpretada para a eliminação de todas as formas de violência baseadas numa perspectiva interseccional de gênero⁵⁷. Logo, concebe-se que as iniciativas judiciais de criminalização da homofobia e transfobia, bem como da contemplação de mulheres trans na Lei Maria da Penha, implicam em importantes marcos para o alcance da meta 5.2 do ODS 5.

PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Tratar das resistências em torno das sexualidades e identidades de gênero dissidentes à diferença sexual pressupõe reconhecer a revolta de *Stonewall*, em Nova York no ano de 1969, como um marco histórico das lutas sociais em prol dos direitos sexuais e reprodutivos⁵⁸. No Brasil, a resistência política LGBT remonta o regime civil-militar no país (1964-1985), quando

⁵⁶ MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 39, p. 403-429, 2012.

⁵⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Objetivos de desenvolvimento sustentável: ODS 5*. Brasília: IPEA, 2019.

⁵⁸ SILVA, Alessandro Soares da. Memória, Consciência e Políticas Públicas: as Paradas do Orgulho LGBT e a construção de políticas públicas inclusivas. *Revista Electrónica de Psicología Política*, v. 9, n. 27, p. 127-158, 2011.

nasce, em 1978, o coletivo Lâmpião da Esquina; a organização Somos: Grupo de Afirmação Homossexual, em 1979; e o Grupo de Ação Lésbico-Feminista, em 1980⁵⁹.

Em contraste à primeira fase do ativismo LGBT no Brasil, durante o regime civil-militar, Aguião⁶⁰ destaca que após a redemocratização do país há uma notória mutação nas tendências de atuação política por parte da militância LGBT, pois se passa a imprimir um itinerário mais pragmático/institucional em busca da conquista de direitos civis e prevenção da violência, contrastando à configuração de outrora fundada na procura por uma ampla transformação social gerada por meio das sociabilidades cotidianas.

Da insurgência política nas ruas à coprodução dos bens e serviços públicos, no contexto posterior à Constituição Federal de 1988, as articulações políticas LGBT passaram a vislumbrar na participação social institucionalizada um fértil campo para a luta pela garantia de direitos. Nesse sentido, não restritas ao campo empresarial e à administração pública, movimentos e organizações sociais LGBT vêm incorporando estratégias assentes em arranjos interorganizacionais como meios para a formação de redes de ativismo/*advocacy*.

Com a crise do nacional-desenvolvimentismo no Brasil, a partir da década de 80 o Estado vivencia diversas reformas, as quais possibilitaram uma maior participação social nos fluxos deliberativos e maior acesso às políticas públicas. Para tanto, diversos movimentos sociais se organizaram no intento de criar uma agenda pública de reivindicação da democratização da participação popular no ciclo das políticas públicas⁶¹. Porém, junto à proposta democrática de alargamento das instâncias participativas na esfera pública, também surge o fenômeno nomeado por Dagnino⁶² como confluência perversa na participação social, visto que a lógica neoliberal de diminuição do Estado utiliza dessa pauta como um mecanismo para a transferência das responsabilidades sociais do Estado para a sociedade civil.

Farah⁶³ destaca que a reforma gerencial carrega consigo o melindre entre propostas democratizantes dos bens e serviços públicos em contraste às iniciativas em prol da eficiência

⁵⁹ FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1985.

⁶⁰ AGUIÃO, 2018.

⁶¹ FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, p. 47-71, 2004.

⁶² FARAH, 2004.

⁶³ DAGNINO, Evelina. Sociedad civil, participación, ciudadanía: ¿de qué estamos hablando? *Erasmus: Revista para el diálogo intercultural*, v. 6, n. 2, p.7, 2004.

e restrição orçamentária. Não à toa, movimentos de mulheres e feministas foram receosos à colaboração com o Estado para a formulação de políticas públicas. Entretanto, por meio de diálogos e pressões sociais, passou-se a equilibrar iniciativas governamentais e não governamentais no rol dos repertórios de ação de tais organizações com ânsia à participação nos fluxos de políticas públicas sobre gênero.

Diante disso, Colling⁶⁴, ao analisar movimentos LGBT e coletivos *queer* na Argentina, Chile, Portugal e Espanha, conclui que apesar das tensões identitárias e estratégicas entre tais vertentes sociais, ambas compartilham o emprego de redes para o estabelecimento de articulações políticas. Destarte, Santos⁶⁵ indica que o ativismo jurídico transnacional em torno dos direitos humanos de mulheres ilustra uma mobilização configurada como uma rede de defesa de causas transnacionais, as quais contribuem para a comunicação e partilha de conhecimentos, além da geração de alianças.

Por ocasião da Lei nº 2.718/2002⁶⁶, o poder público municipal reconheceu, por tempo indeterminado, a utilidade pública da Associação de Apoio, Defesa e Cidadania aos Homossexuais - AADECHO. Tal ato foi justificado com a alegação de que essa pessoa jurídica sem fins lucrativos desenvolve relevantes ações educativas, conscientização e desenvolvimento dos direitos humanos de sujeitos homossexuais no território.

Já em 2009, o Grupo de Apoio à Livre Orientação Sexual do Cariri - GALOSC teve a sua utilidade pública reconhecida pelo poder público municipal, por ocasião da Lei nº 3.552/2009⁶⁷. O texto legislativo desse ato argumenta que essa ação pública se justificava em virtude da configuração democrática, informativa, mobilizadora e assistencial dessa organização, bem como a sua importante atuação em prol da defesa dos direitos humanos e fundamentais da então “comunidade GLTB” (sigla relativa a Gays, Lésbicas, Transexuais e Bissexuais) e profissionais do sexo.

⁶⁴ COLLING, Leandro. *Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer*. Salvador: EDUFBA, 2015.

⁶⁵ SANTOS, Cecília MacDowell. Direitos Humanos das mulheres: mobilização do direito e epistemologias do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza, MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). *O pluralismo dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 87-110.

⁶⁶ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 2.718, de 19 de dezembro de 2002*. Reconhece de utilidade pública a Associação de Apoio, Defesa e Cidadania aos Homossexuais e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2002.

⁶⁷ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 3.552, de 28 de setembro de 2009*. Reconhece de utilidade pública o Grupo de Apoio à Livre Orientação Sexual do Cariri - GALOSC e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2009.

Contudo, além do reconhecimento de utilidade pública e fomento a ações emanadas da sociedade civil organizada, as ações públicas tocantes à participação popular nas políticas públicas LGBT no município também se marcaram pela institucionalização da participação social. Nesse sentido, a Lei nº 4.257/2013⁶⁸ criou o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no município de Juazeiro do Norte. Esse órgão consultivo e paritário entre representantes do poder público e sociedade civil tenciona “propor, deliberar, contribuir na normatização e acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas aos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.”

A Lei nº 4.257/2013⁶⁹ é composta por cinco capítulos, os quais versam sobre: I) Da constituição dos objetivos e competências; II) Da composição; III) Do processo seletivo; IV) Da presidência; e V) Funcionamento. No que se refere às competências, estabelecem-se doze atribuições, as quais se relacionam à proposição de intervenções públicas; formulação, controle social e deliberações sobre as políticas públicas e direitos LGBT no território; além da coprodução com os órgãos do poder público municipal.

A composição paritária desse conselho de políticas públicas, constituída mediante processo seletivo guiado por edital público, contemplou, *a priori*, quatro membros voluntários das Secretarias de Saúde; Educação; Desenvolvimento Social e do Trabalho; e Cultura e Romaria, além de quatro representantes da Sociedade Civil Organizada atuante da defesa dos direitos LGBT⁷⁰. Aponta-se que a Lei nº 4.257/2013⁷¹ preconcebia, no § 2º do art. 6º, que o cargo de secretário(a) executivo(a) do conselho de direitos deveria ser ocupado pelo(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Social e Trabalho, contudo, a Lei nº 4.295/2014⁷² revogou tal obrigatoriedade.

⁶⁸JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 4.257, de 23 de outubro de 2013*. Institui o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, [2013].

⁶⁹JUAZEIRO DO NORTE, 2013, n/p.

⁷⁰JUAZEIRO DO NORTE, 2013.

⁷¹JUAZEIRO DO NORTE, 2013.

⁷²JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 4.295, de 26 de fevereiro de 2014*. Revoga o § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 4257, de 23 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Município de Juazeiro do Norte. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2014.

A composição do conselho em voga, prevista no Art. 8º da Lei nº 4.257/2013⁷³, teve a sua estrutura modificada pela Lei nº 4.538/2015⁷⁴, a qual acrescentou uma representação da Secretaria de Segurança e Cidadania, além de estabelecer uma representação para cada uma das categorias da sociedade civil: Coletivos LGBT, entidades sem fins lucrativos atuantes na defesa dos direitos LGBT, movimentos sociais LGBT, comunidade científica, instituição do campo da saúde LGBT.

Em relação ao funcionamento do órgão, a Lei nº 4.257/2013⁷⁵ estabelece o quórum mínimo de cinco membros votantes para a realização das reuniões, sendo que as decisões devem ser tomadas pela maioria absoluta dos votos dos presentes. Em caso de empate, caberia à presidência do conselho o voto de minerva. Ademais, o § 1º do Art. 6º possibilita a participação nas reuniões, sem direito a voto, as seguintes instituições: “I – Ministério Público Estadual e Federal; II – Ministério Público do Trabalho; III- Magistratura Estadual ou Federal; IV – Comissão de Direitos Humanos; V - Câmara Municipal de Vereadores”.

Ainda no que se refere ao ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, no Brasil a meta 5.5 concebida *a priori* como “Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”⁷⁶, foi reinterpretada para assegurar a participação de mulheres em uma lógica interseccional que considere marcadores sociais da diferença como orientação sexual e identidade de gênero⁷⁷. Entretanto, os indicadores existentes no país não evidenciam a consideração dessas questões na sua aferição.

⁷³ JUAZEIRO DO NORTE, 2013.

⁷⁴ JUAZEIRO DO NORTE. Lei nº 4.538, de 8 de outubro de 2015. Altera a estrutura e o funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2015.

⁷⁵ JUAZEIRO DO NORTE. Lei nº 4.257, de 23 de outubro de 2013. Institui o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, [2013].

⁷⁶ IPEA, 2019.

⁷⁷ IPEA, 2019.

EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ao afirmar que o sexo é político, Rubin⁷⁸ exclama que em alguns períodos e contextos a sexualidade é alvo de mais nítidas contestações e politizações. Ao analisar o contexto dos Estados Unidos no século XIX, Rubin⁷⁹ conclui que desde o século XVIII se notam legislações sexuais anti-obsenidade no contexto moderno desse país. Porém, é a partir de 1950 que nos Estados Unidos se imprimem maiores esforços em torno da organização da sexualidade, algo que se deu com a aversão à homossexualidade, culminando no aumento da violência de Estado contra os desviantes sexuais.

Nesse contexto, Rubin⁸⁰ evidencia que por mais de um século a “proteção” das crianças e jovens tem sido privilegiada na agenda moral do terror erótico, algo materializado em preocupações em torno da chamada pornografia infantil. Assim, “A noção de que o sexo *per se* é prejudicial aos jovens foi inculcada em extensivas estruturas sociais e legais desenvolvidas para isolar os menores do conhecimento e experiência sexuais.”. Porém, é mister frisar que a preocupação pública em torno da sexualidade das crianças e adolescentes remonta ao século XVIII, quando “[...] o sexo das crianças e dos adolescentes passou a ser um importante foco em torno do qual se dispuseram inúmeros dispositivos institucionais e estratégias discursivas.”⁸¹.

A Lei n° 2.786/2004⁸², criou a disciplina de Educação Sexual na rede pública municipal de ensino. Conforme a justificativa expressa no documento em voga, o componente curricular em questão se justificaria em virtude de ser “uma das formas de enfrentarmos a Aids, a prostituição infantil, a pedofilia”⁸³. A lei encarrega à Secretaria Municipal de Educação de formar o pessoal necessário à proposta, além de estabelecer os(as) estudantes da 5° a 8° série como destinatários(as).

⁷⁸ RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Florianópolis - SC: Repositório Institucional da UFSC, 2012.

⁷⁹ RUBIN, 2012.

⁸⁰ RUBIN, 2012, p. 2.

⁸¹ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. São Paulo: Paz & Terra, 2020. [p. 32].

⁸² JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.786, de 05 de março de 2004*. Cria a disciplina complementar de Educação Sexual e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2004.

⁸³ JUAZEIRO DO NORTE, 2004, n/p.

Com base nos pensamentos de Rubin⁸⁴ e Foucault⁸⁵, a Lei n° 2.786/2004⁸⁶, embora aparentemente se proponha a incluir a sexualidade na agenda da educação básica, endossa a legislação sexual guiada pelo discurso higienista e puritano da política anti-obsenidade. A Aids, desde a década de 80, é empregada por discursos conservadores como a “praga/câncer gay”, além disso, a “proteção das crianças” é historicamente instrumentalizada nas narrativas conservadoras como um elemento de convencimento de massas populacionais, algo nitidamente presente no pânico moral transmutado de “ideologia de gênero” (sic). Esta consiste, conforme Miskolci e Campana⁸⁷, em uma construção política de grupos conservadores e cristãos contrários aos avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, os quais amiúde pregam a existência de um pseudo conjunto de teorias e práticas que tencionam a extinção da família heteroparental, matrimônio, heterossexualidade e preceitos religiosos.

Essa percepção sobre a postura intelectual cristã-conservadora em relação à ideologia de gênero também é percebida por Machado⁸⁸. Assim, é mister destacar que a linguagem da proteção das crianças, ordem familiar e nacionalismo continuamente:

[...] invocam a figura política de uma criança que eles constroem de antemão como heterossexual e de gênero normatizado. Uma criança privada de toda energia de resistência e da potência de usar livre e coletivamente o seu corpo, seus órgãos e seus fluidos sexuais. Essa infância que eles pretendem proteger está cheia de terror, de opressão e de morte.⁸⁹

Mais de 10 anos após a primeira política educacional relacionada à população LGBT, a Lei n° 4.548/2015⁹⁰, criou um programa de combate a discriminações e violências homofóbicas, racistas, religiosas, xenofóbicas, sociais e de gênero. Nesse sentido, tal programa

⁸⁴ RUBIN, 2012.

⁸⁵ FOUCAULT, 2020.

⁸⁶ JUAZEIRO DO NORTE, 2004.

⁸⁷ MISKOLCI; CAMPANA, 2017.

⁸⁸ MACHADO, 2018.

⁸⁹ PRECIADO, 2020, p. 68-69

⁹⁰ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.548, de 5 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o uso de espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas de combate ao racismo, a homofobia, a intolerância religiosa, a xenofobia, a discriminação social, de gênero de origem e outras formas de preconceito e discriminação no âmbito do município de Juazeiro do Norte. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2015.

consiste na promoção de campanhas educativas, as quais consistem na formulação e fomento de materiais publicitários em espaços públicos e privados, a exemplo de escolas, creches e hospitais. Não obstante, o texto legal reforça a viabilidade de coprodução do poder público com organizações sociais e profissionais envolvidas com a causa.

Diante do caráter pluralista dessa ação coerente aos direitos humanos, cabe-se mencionar que a perspectiva epistemológica e política *queer* reconhece a potência da educação e cultura para a promoção da dignidade de sujeitos dissidentes. Nessa lógica, Colling⁹¹ afirma que movimentos LGBT e coletivos *queer* em Portugal, Chile e Argentina lutam por políticas públicas de educação (viés identitário) e executam ações educativas e culturais guiadas à construção de sociabilidades e intervenções (viés *queer*) como mecanismos de resistência.

Como reflexo da política antigênero na América Latina e mutação conservadora do neoliberalismo, a Lei n.º 4.853/2018⁹², proíbe a chamada ideologia de gênero (sic) nas escolas públicas municipais de Juazeiro do Norte. De autoria dos vereadores Francisco Demontier Araújo Granjeiro (Partido Pátria Livre) e Damian Lima Calú (Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), com a promulgação do então presidente da Câmara de Vereadores Glêdson Lima Bezerra (Partido da Mobilização Nacional), a lei em questão contrasta à tendência equânime e benfazeja da legislação relacionada à população LGBT. Impedindo a utilização da “ideologia de gênero” (sic) sob quaisquer circunstâncias, o Art. 1º estabelece que:

A Secretaria Municipal de Educação e as escolas públicas municipais de Ensino Infantil e ou Fundamental, ficam vedadas de desenvolverem políticas de ensino e ou atividade curricular, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, a aplicar a ideologia de gênero.⁹³

Ao preconceber a liberdade familiar na condução da educação moral e religiosa das crianças e adolescentes, a lei estabelece que todos os materiais (textuais, sonoros e visuais)

⁹¹ COLLING, 2015.

⁹² JUAZEIRO DO NORTE. Lei n.º 4.853, de 07 de maio de 2018. Veda ideologia de gênero na Rede Pública Municipal de Ensino. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, [2018].

⁹³ JUAZEIRO DO NORTE, 2018, n/p

didáticos deverão contar com a aprovação dos núcleos familiares. Essa censura é reforçada no inciso XIV do Art. 1º, o qual estabelece sanções para entidades que contarem com financiamento público ou servidores públicos que desrespeitarem as prerrogativas dessa lei:

[...] a violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor de sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.⁹⁴

Para fins de apuração de condutas subversivas ao conteúdo moral da lei, assegura-se que qualquer pessoa jurídica ou física tenha possibilidade de denunciar desta lei à Administração Pública e Ministério Público.

O tolhimento de materiais didáticos que apresentam conotação “pornográfica” ou obscena, é ancorado na compreensão de que “IX – considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso”⁹⁵. Entretanto, o texto legal possibilita a abordagem científico-biológica relacionada à reprodução humana, desde que “[...] respeitada a idade apropriada, nunca se referindo a atividade sexual propriamente dita”⁹⁶. Grifa-se, então, a antinomia de conteúdo entre a lei ora tratada e a Lei Municipal nº 2.786/2004⁹⁷, a qual mesmo em um contexto histórico remoto, apresenta uma configuração mais pluralista que a Lei nº 4.853/2018⁹⁸.

No ano de 2022, a Indicação nº 01/2022⁹⁹, proposta pela Vereadora Auricélia Bezerra (Partido Trabalhista Brasileiro) dispôs sobre a instituição de cotas para pessoas transexuais e

⁹⁴ JUAZEIRO DO NORTE, 2018, n/p

⁹⁵ JUAZEIRO DO NORTE, 2018, n/p

⁹⁶ JUAZEIRO DO NORTE, 2018, n/p

⁹⁷ JUAZEIRO DO NORTE, 2004.

⁹⁸ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 4.853, de 07 de maio de 2018*. Veda ideologia de gênero na Rede Pública Municipal de Ensino. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2018.

⁹⁹ JUAZEIRO DO NORTE. Proposições: *Indicação nº 01 de 2022*. Dispõe sobre o estabelecimento de cotas para o ingresso de pessoas trans e travestis no serviço público municipal em cargos efetivos e temporários. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2022.

travestis em cargos efetivos e temporários do serviço público municipal de Juazeiro do Norte. A proposta, aprovada na Câmara de Vereadores, pressupõe a reserva de 3% das vagas em concursos, seleções e estágios públicos para esse público em órgãos da Administração Pública direta e indireta da municipalidade. Outrossim, o 1º do Art. 1º da proposta legislativa estabelece que os(as) destinatários(as) da presente proposta serão sujeitos que não se identificam com o gênero atribuído em virtude do dimorfismo sexual, logo, o critério de verificação será a autodeclaração.

HIV/AIDS

Vianna¹⁰⁰ e Carrara¹⁰¹ concordam que as ações públicas de combate ao Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV/Aids no Brasil, no início da década de 80, compreendem um importante marco para a consolidação dos direitos sexuais e políticas públicas LGBT no Brasil. A primeira experiência governamental direcionada ao tema se deu em 1983 no Estado de São Paulo, com o primeiro programa de “Controle e Prevenção da Aids do Brasil”, mesmo ano em que são registrados os primeiros casos de infecção por HIV no país.

Diante de omissões governamentais, hostilizações sociais aos chamados “grupos de risco” e resistência social de pessoas vivendo com HIV/Aids, em 1996 foi publicada a Lei 9.313¹⁰², a qual versa sobre a distribuição gratuita de medicamentos (antirretrovirais) aos “portadores do HIV e doentes de Aids” (sic). Contudo, em virtude dos intensos interesses econômicos em torno das patentes das medicações, muitas delas estiveram inacessíveis a diversos países em desenvolvimento, como o Brasil. Esse fato levou à edição do Decreto nº 6.108/2007¹⁰³. Esta ação do governo Lula tocou no licenciamento compulsório por interesse público, não comercial, das patentes nº 1100250-6 e 96088397 no período de cinco anos, sendo prorrogável por igual período¹⁰⁴.

¹⁰⁰ VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. *Educação e Pesquisa*, v. 41, n. 3, p. 791- 806, 2015.

¹⁰¹ CARRARA, 2010.

¹⁰² BRASIL. *Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996*. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Brasília: Palácio do Planalto, 1996.

¹⁰³ BRASIL. *Decreto nº 6.108, de 4 de maio de 2007*. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. Brasília: Palácio do Planalto, 2007.

¹⁰⁴ BRASIL, 2007.

Em âmbito municipal, a Lei n° 2.767/2003¹⁰⁵, proibiu a discriminação contra pessoas que vivem com HIV/Aids, ou conforme do documento, “portadores de Aids” (sic). Nos termos do Art. 1° da lei ora citada, proíbe-se ao poder público municipal a exigência de exames sorológicos ou testes relativos ao vírus HIV/Aids como requisitos para a ocupação de empregos ou cargos públicos, bem como à demissão de servidores públicos.

Seis anos após a norma acima mencionada, a Lei n° 3.443/2009¹⁰⁶ estabelece a obrigatoriedade de escolas municipais de Juazeiro do Norte realizarem programas anuais de combate à Aids. Para tanto, recomenda-se como conteúdo mínimo, a ser adaptado nas distintas séries escolares: 1) Sintomas; 2) Agente causador; 3) Prevenção; 4) Contextualização histórica; 5) Recursos de prevenção e tratamento. Ademais, a lei pressupõe a instituição de uma Comissão Multidisciplinar de Trabalho (composta por representações da sociedade civil e poder público), visando coordenar a implementação do programa.

Já em 2014, a Lei n° 4.292¹⁰⁷, reconhece a utilidade pública, por tempo indeterminado, da associação cívico-religiosa Pastoral da Aids, a qual desenvolve ações filantrópicas no território municipal. Nesse sentido, as ações de combate ao HIV/Aids no Brasil contaram, além do Estado, com o protagonismo de organizações da sociedade civil. Fato que materializa o que Butler¹⁰⁸ denomina como politização da abjeção, pois diversas dessas experiências consistiram em comunidades nas quais se foi possível “[...] sobreviver com aids, em que vidas *queer* se tornem legíveis, valiosas, dignas de apoio¹⁰⁹”.

A meta 5.6 do ODS 5 se direciona à garantia universal dos direitos reprodutivos e, por conseguinte, da saúde sexual e reprodutiva. Em âmbito nacional, essa meta foi ampliada para a intersecção de gênero com outros marcadores sociais da diferença, a exemplo de identidade de gênero e orientação sexual¹¹⁰. A relação dessa meta com as Infecções Sexualmente Transmissíveis - IST - se consubstancia de modo direto, abarcando o cuidado, acesso à

¹⁰⁵ JUAZEIRO DO NORTE. Lei n° 2.767, de 11 de novembro de 2003. Proíbe a discriminação contra portadores de AIDS e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2003.

¹⁰⁶ JUAZEIRO DO NORTE. Lei n° 3.443, de 13 de maio de 2009. Cria programas anuais específicos de prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS em escolas públicas do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2009.

¹⁰⁷ JUAZEIRO DO NORTE. Lei n° 4.292, de 25 de fevereiro de 2014. Reconhece de utilidade pública a Associação Pastoral da AIDS e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2014.

¹⁰⁸ BUTLER, 2019.

¹⁰⁹ BUTLER, 2019, p. 50.

¹¹⁰ IPEA, 2019.

informação e prevenção em saúde. Entretanto, é válido mencionar a amplitude dos direitos sexuais e reprodutivos, seio em que se encontram os direitos LGBT¹¹¹.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 2020 se criou o Centro de Referência LGBT – CRLGBT de Juazeiro do Norte por ocasião da Lei nº 5.068/2020¹¹². Segundo os termos da lei ora citada, o CRLGBT tem nove atribuições, destacando-se o recebimento e acompanhamento de denúncias de LGBTfobia; garantia de apoio multidisciplinar integral aos usuários do equipamento; promoção de ações de combate à LGBTfobia; criação e disponibilização de um banco de dados sobre os casos de LGBTfobia no município; promoção de ações de conscientização sobre os direitos LGBT; e firmamento de coproduções com órgãos de outras esferas do poder público. Ademais, o equipamento foi inserido no seio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho¹¹³.

De forma simbólica, a Lei nº 5.085/2020¹¹⁴ nomeou o CRLGBT de João Vicente da Silva – Jonathan Kiss. Esse sujeito, além de ter sido um importante ativista dos direitos LGBT no município, foi vítima de violência letal por motivação homofóbica.

A Lei nº 5.098/2020¹¹⁵ modificou-se a nomenclatura organizacional do Centro de Referência LGBT, o qual passou a ser denominado Centro de Referência Assistência Social LGBTQIA+ - CREAS LGBTQIA+. Além dessa alteração, esse novo texto legal de alteração da Lei nº 5.068/2020¹¹⁶ reduziu as atribuições do CREAS LGBTQIA+, passando de nove para quatro, logo, assumiu uma configuração meramente consultiva, isto é, apenas passou a realizar encaminhamentos no que toca aos direitos, serviços e programas prestados por outros

¹¹¹ CARRARA, 2010.

¹¹² JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 5.068, de 14 de maio de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Referência LGBT – CRLGBT, no Município de Juazeiro do Norte, e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

¹¹³ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

¹¹⁴ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 5.085, de 26 de agosto de 2020*. Denomina de João Vicente da Silva – Jonathan Kiss o Centro de Referência LGBT-CRLGBT do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

¹¹⁵ JUAZEIRO DO NORTE. *Lei nº 5.098, de 10 de novembro de 2020*. Altera a Lei Municipal nº 5.068, de 14 de maio de 2020, a qual passará a ter a seguinte ementa: Fica criado o CREAS - Centro de Referência de Assistência Social LGBTQIA+, no Município de Juazeiro do Norte, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

¹¹⁶ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

equipamentos públicos. Portanto, verifica-se que a Lei nº 5.098/2020¹¹⁷ enfraqueceu uma potente política pública assistencial guiada à promoção dos direitos LGBT no território municipal.

Irineu¹¹⁸ expressa que as políticas sociais, bem como a igualdade e cidadania, são construções históricas advindas de lutas políticas protagonizadas por grupos sociais. Nesse sentido, as políticas públicas LGBT são compreendidas pela autora como frutos de processos em que: “[...] as intervenções e posições governamentais em relação aos direitos da população LGBT devem ser compreendidas como resultantes de processos de hegemonia, numa dinâmica intrincada de visibilidade-invisibilidade e concessão-conquista¹¹⁹.”

Notoriamente, no Brasil e em Juazeiro do Norte há uma tendência pela institucionalização de políticas identitárias para a positivação dos direitos LGBT. Conforme Colling¹²⁰, isso reviva do fato da maioria dos movimentos sociais, inclusive os LGBT, se guiarem pelo paradigma da igualdade e da afirmação de identidades, as quais amiúde produzem reducionismos e exclusões, ainda que de forma não intencional. Ora, consoante Bento¹²¹, as identidades são mutáveis e a sua essencialização é danosa porque “[...] para libertar parte da humanidade, precisa fazer a outra prisioneira.”¹²². Tal alegação conflui ao pensamento de Butler¹²³ de que a geração de identidades coerentes à regulação de gênero apenas é possível mediante a abjeção de corpos dissidentes.

A teoria *queer* encontra a sua gênese em 1980, nos Estados Unidos, e nasce em resposta aos estudos sociológicos das vistas “minorias sexuais e de gênero”, apresentando uma série de contrastes aos estudos até então realizados, porém, compartilhando a compreensão da sexualidade e gênero como construções sociais e históricas influenciadas por sistemas de unidade e regulação social. Entretanto, a teoria *queer* não objetivou/objetiva a naturalização dos padrões heteronormativos e cisgêneros, tampouco a patologização de identidades sexuais e de

¹¹⁷ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

¹¹⁸ IRINEU, 2014.

¹¹⁹ IRINEU, 2014, p. 165.

¹²⁰ COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero—Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 3, n. 2, p. 405-427, 2013.

¹²¹ BENTO, Berenice. Política da diferença: feminismos e transexualidades. In: COLLING, Leandro. *Stonewall 40 + o que no Brasil?*. Salvador: EDUFBA, 2011. pp 79-110.

¹²² BENTO, 2011, pp. 87-88.

¹²³ BUTLER, 2019.

gênero entendidas como “anormais”, mas vislumbrar as relações de poder intrínsecas às categorias identitárias já citadas, apoiando-se em correntes epistêmicas como a do pós-estruturalismo francês¹²⁴.

Outrossim, Bento¹²⁵ exclama que a teoria *queer* se marca pela negação à essencialização das identidades, contraposição ao binarismo de gênero, contemplação do corpo como local de disputas e resistência, além da negação do pensamento defensor do Estado como lócus gerador dos desejos dos sujeitos. Conforme Butler¹²⁶, a teoria e ativismo *queer* almejam sumamente trazer maior dignidade de vida para sujeitos dissidentes, tão logo, contempla-se uma concepção epistemológica inversa às tradições positivistas e neopositivistas fundadas no pressuposto de neutralidade axiológica do(a) pesquisador(a) para com seu “objeto” de investigação. Dessa maneira, as concepções de gênero e sexualidades tecidas no seio das epistemologias *queer* contrariam as perspectivas estruturalistas até então vigentes sobre os artefatos em questão.

Afirma-se que os constructos epistemológicos *queer*, em torno das sexualidades e identidades de gênero dissidentes à heterossexualidade e dimorfismo sexual, embora contrastem em inúmeros aspectos, compartilham críticas às políticas e perspectivas identitárias. Dessa maneira, Preciado¹²⁷ aponta que a política das chamadas “multidões *queer*” se alicerça em contundentes críticas aos produtos disciplinares e normalizantes das formações identitárias. Isso justifica a crítica de Preciado¹²⁸ aos movimentos identitários de liberação gays e lésbicos, considerando-se que os mesmos, em busca da igualdade de direitos, utilizam-se de perspectivas identitárias fixas, algo que contribui para o processo de normalização de gays e lésbicas e a sua inserção na lógica heterossexual.

Entretanto, se pensadas de forma dinâmica e não hegemônica, as identidades podem ser aliadas na promoção da justiça social. Nesse sentido, a teoria do reconhecimento de Honneth¹²⁹ reinterpreta o conceito de reconhecimento, possibilitando contemplar a sua tríade moderna: amor, direito e solidariedade. O reconhecimento jurídico é visto como elementar à integridade pessoal e à modernidade, fato que aloca o direito em um lugar fundamental às lutas sociais.

¹²⁴ MISKOLCI, 2009.

¹²⁵ BENTO, 2017.

¹²⁶ BUTLER, 2016.

¹²⁷ PRECIADO, 2011.

¹²⁸ PRECIADO, 2011

¹²⁹ HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

Assim, o direito, mesmo fora da esfera jurídica, ativa as estruturas de reconhecimento. Porém, é válido destacar que para Honneth¹³⁰ as lutas sociais, iniciadas no indivíduo e ampliadas coletivamente na esfera da solidariedade, antecedem as mudanças jurídicas. Além disso, o autor¹³¹ acredita que o direito é frequentemente empregado como ponto de partida para tais reivindicações, algo refletido nas lutas em prol dos direitos humanos e reformas jurídicas.

Outrossim, Aguião¹³² salienta que com frequência as ações governamentais direcionadas à população LGBT são geradas no seio de secretarias nos campos da assistência social, cidadania, justiça e direitos humanos. Ademais, a estudiosa¹³³ chama a atenção para o fato de que, ao longo da construção das políticas públicas LGBT subnacionais, ganham destaque a criação de Planos de Combate à Violência LGBTfóbica, bem como Conselhos e Coordenadorias LGBT. Consoante dados do Mapa da Cidadania da ABGLT, existem 16 Centros de Referência LGBT nas capitais dos estados brasileiros. O maior percentual desses órgãos se concentra nas macrorregiões Nordeste (f:6) e Sudeste (f:4). Além disso, o Brasil possui 16 Conselhos LGBT Estaduais, majoritariamente localizados no Norte (f: 5) e Nordeste (f: 5)¹³⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo empírico se voltou à análise de documentos de domínio público – leis ordinárias municipais – direcionadas às demandas, problemas públicos e direitos da população LGBT no município cearense de Juazeiro do Norte, no período de 2000 a 2022. Ao decorrer do processo analítico, categorizou-se tal legislação em áreas de políticas públicas, apesar de que tais pastas públicas se inter cruzam e constituem marcos intersetoriais.

No que se refere à segurança pública, nota-se o valor ínfimo de três leis, as quais são positivadas nos anos de 2000, 2002 e 2020. A Lei nº 2.561/2000¹³⁵ estabelece sanções civis em casos de discriminação em virtude da sexualidade, contudo, apresenta problemas de conteúdo.

¹³⁰ HONNETH, 2003.

¹³¹ HONNETH, 2003.

¹³² AGUIÃO, 2018.

¹³³ AGUIÃO, 2018.

¹³⁴ ABGLT, 2020.

¹³⁵ JUAZEIRO DO NORTE, 2000.

Por conseguinte, a Lei nº 2.720/2002¹³⁶ complementa a anterior e, então, delimita as ações passíveis de punição e as suas respectivas sanções civis. Além desses marcos assentes em paradigmas punitivistas, a Lei nº 5.092/2020¹³⁷ encara o papel da memória social e ações simbólicas na construção de uma sociedade menos violenta à população LGBT. Apesar dessas leis, aponta-se que em âmbito municipal a área da segurança pública portou poucas e frágeis previsões legais, mas a criminalização da homofobia e transfobia pelo STF consiste em um importante avanço nacional, considerando-se o histórico de violência que acomete o grupo tratado.

Em relação à participação social, afirma-se que a municipalidade reconheceu a utilidade pública de duas organizações sociais atuantes na defesa dos direitos LGBT, por ocasião das Leis nº 2.718/2022¹³⁸ e nº 3.552/2009¹³⁹. Ademais, seguindo uma tendência nacional, em 2013 se positivou a constituição do Conselho Municipal de Direitos LGBT, o qual se volta ao controle social e coprodução com o poder público municipal. Isso se alcançou por meio das leis nº 4.257/2013¹⁴⁰ e nº 4.538/2015¹⁴¹. Salienta-se o caráter identitário presente nessas leis, algo que possibilita a afirmação da participação social como uma seara de luta por reconhecimento, apesar das críticas *queer* a tais itinerários políticos.

As leis inseridas na área pertinente à educação e trabalho possibilitam a contemplação de históricos discursos e dispositivos de poder que tencionam a constituição de sujeitos coerentes à diferença sexual. Nesse sentido, a Lei nº 2.786/2004¹⁴², apesar de criar a disciplina Educação Sexual em escolas públicas, motiva-se por discursos conversadores. Tais artefatos também embasam, com maior força, a Lei nº 4.853/2018¹⁴³. Esta proíbe a chamada “ideologia de gênero” (sic) na educação municipal. Entretanto, a Lei nº 4.548/2015¹⁴⁴ figura como um avanço no campo porque preceitua ações de educação informal direcionadas ao combate a discriminações e violências como as homofóbicas. Também de forma benfazeja se encontra a

¹³⁶ JUAZEIRO DO NORTE, 2002.

¹³⁷ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

¹³⁸ JUAZEIRO DO NORTE, 2022.

¹³⁹ JUAZEIRO DO NORTE, 2009.

¹⁴⁰ JUAZEIRO DO NORTE, 2013.

¹⁴¹ JUAZEIRO DO NORTE, 2015.

¹⁴² JUAZEIRO DO NORTE, 2004.

¹⁴³ JUAZEIRO DO NORTE, 2018.

¹⁴⁴ JUAZEIRO DO NORTE, 2015.

Indicação nº 01/2022¹⁴⁵, a qual preconiza a cota de 3% para pessoas autodeclaradas transexuais e travestis em cargos da administração pública municipal.

No tocante às leis municipais relacionadas ao HIV/Aids, constam três marcos legislativos sobre o tema. A Lei nº 2.767/2003¹⁴⁶ proibiu a discriminação a pessoas que vivem com HIV/Aids, possuindo uma previsão positiva para o grupo. A Lei nº 3.443/2009¹⁴⁷, apesar de conceber um programa de combate à Aids em escolas, reduz-se a abordagens sobre aspectos biológicos. Enfim, vislumbrando a relevância da atuação de grupos sociais organizados em torno do HIV/Aids, a Lei nº 4.292/2014¹⁴⁸ reconheceu a utilidade pública da Pastoral da Aids.

O setor pertinente à assistência social porta importantes garantias legais, porém, as mesmas foram enfraquecidas no decurso temporal analisado. A Lei nº 5.068/2020¹⁴⁹ instituiu o Centro de Referência LGBT. Já a Lei nº 5.085/2020¹⁵⁰ nomeou esse equipamento em homenagem ao ativista Jonathan Kiss. Conquanto, a Lei nº 5.098/2020¹⁵¹ modificou a tipologia e funções do Centro de Referência LGBT, o qual passou a ser denominado CREAS LGBT e assumiu uma configuração de oferta indireta de serviços. Cabe-se salientar a estratégia identitária de tais políticas públicas para a oferta de serviços sociais ao grupo em voga.

Além de leis benfazejas aos interesses da população LGBT, também se notam construções legislativas conservadoras e contrárias aos direitos sexuais e reprodutivos. Nesse esteio, a ideologia de gênero figura como um mecanismo discursivo amiúde empregado, no município e no Brasil, para a fragilização dos direitos fundamentais desse grupo social. Isto é, um nítido sintoma da tendência latino-americana pelo agravamento do neoconservadorismo e políticas antigênero, itinerário protagonizado por grupos cristãos.

Entretanto, o valor majoritário das leis possibilita a inferência do desenvolvimento da institucionalização dos direitos humanos - políticas de reconhecimento – da população LGBT do território investigado. Esse cenário se acompanha, nacionalmente, de avanços legais trazidos pelo ativismo jurídico de grupos identitários e atuação democrática do poder judiciário. Nesse sentido, apesar de serem questionadas por pensamentos *queer*, as políticas identitárias, quando

¹⁴⁵ JUAZEIRO DO NORTE, 2022.

¹⁴⁶ JUAZEIRO DO NORTE, 2003.

¹⁴⁷ JUAZEIRO DO NORTE, 2009.

¹⁴⁸ JUAZEIRO DO NORTE, 2014.

¹⁴⁹ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

¹⁵⁰ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

¹⁵¹ JUAZEIRO DO NORTE, 2020.

contempladas de forma dinâmica e incluyente, apresentam potencial para a garantia dos direitos humanos dos sujeitos dissidentes à regulação de gênero e heterossexualidade compulsória.

Portanto, a pesquisa ora apresentada tenciona a sua continuidade perante a investigação dos avanços legais dos direitos LGBT no estado do Ceará, no período compreendido entre 2000 e 2022. Além disso, deseja-se compreender as dinâmicas e conflitos dos grupos de interesse que permeiam os fluxos institucionais e políticos da luta pelos direitos humanos LGBT em nível estadual. Nesse sentido, parte-se da contemplação estratégica de que o Conselho Estadual dos Direitos LGBT (CE) será o seio institucional a partir do qual se tecerá essa rede de contatos para o desenvolvimento de entrevistas em profundidade.

REFERÊNCIAS

Fontes

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS – ABGLT. *Mapa da Cidadania: Ceará*. Niterói: ABGLT, 2022. Disponível em: <https://www.abglt.org/ceara>. Acesso em: Jan. 2022.

BRASIL. *Decreto n° 6.108, de 4 de maio de 2007*. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. Brasília: Palácio do Planalto, 2007. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/legislacao/decreto-6108-de-4-de-maio-de-2007#:~:text=Concede%20licenciamento%20compuls%C3%B3rio%2C%20por%20interesse,de%20uso%20p%C3%ABlico%20n%C3%A3o%2Dcomercial>. Acesso em: Jan. 2022.

BRASIL. *Lei n° 9.313, de 13 de novembro de 1996*. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de Aids. Brasília: Palácio do Planalto, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19313.htm. Acesso em: Jan. 2022

BRASIL. *Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2006.

BRASIL. *Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Palácio do Planalto, 1989.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI: Conceitos e Legislação*. 2. ed., rev. e atual. Brasília: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Estado do Ceará, 2017.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS/ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Nascidos livres e iguais*. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a orientação sexual e identidade de gênero. Brasília: ONU, 2013b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf>. Acesso em: Mar. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Objetivos de desenvolvimento sustentável: ODS 5*. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html>>. Acesso em: Abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.561, de 24 de agosto de 2000*. Proíbe a discriminação por opção sexual e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2000.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.720, de 18 de dezembro de 2002*. Determina sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual na forma que indica e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2002.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.718, de 19 de dezembro de 2002*. Reconhece de utilidade pública a Associação de Apoio, Defesa e Cidadania aos Homossexuais e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2002.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.767, de 11 de novembro de 2003*. Proíbe a discriminação contra portadores de AIDS e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2003.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 2.786, de 05 de março de 2004*. Cria a disciplina complementar de Educação Sexual e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2004.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 3.443, de 13 de maio de 2009*. Cria programas anuais específicos de prevenção à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids em escolas públicas do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2009.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 3.552, de 28 de setembro de 2009*. Reconhece de utilidade pública o Grupo de Apoio à Livre Orientação Sexual do Cariri - GALOSC e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2009.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.257, de 23 de outubro de 2013*. Institui o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2013.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.292, de 25 de fevereiro de 2014*. Reconhece de utilidade pública a Associação Pastoral da AIDS e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2014.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.295, de 26 de fevereiro de 2014*. Revoga o § 2° do art. 6° da Lei Municipal n° 4257, de 23 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Município de Juazeiro do Norte. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2014.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4538, de 8 de outubro de 2015*. Altera a estrutura e o funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2015.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.548, de 5 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o uso de espaços públicos e de publicidade para campanhas educativas de combate ao racismo, a homofobia, a intolerância religiosa, a xenofobia, a discriminação social, de gênero de origem e outras formas de preconceito e discriminação no âmbito do município de Juazeiro do Norte. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2015.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 4.853, de 07 de maio de 2018*. Veda ideologia de gênero na Rede Pública Municipal de Ensino. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2018.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 5.068, de 14 de maio de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Referência LGBT – CRLGBT, no Município de Juazeiro do Norte, e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 5.085, de 26 de agosto de 2020*. Denomina de João Vicente da Silva – Jonathan Kiss o Centro de Referência LGBT-CRLGBT do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 5.092, de 20 de outubro de 2020*. Institui o “Dia de Luta Contra a LGBTFOBIA” no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 5.068, de 14 de maio de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Referência LGBT – CRLGBT, no Município de Juazeiro do Norte, e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

JUAZEIRO DO NORTE. *Lei n° 5.098, de 10 de novembro de 2020*. Altera a Lei Municipal n° 5.068, de 14 de maio de 2020, a qual passará a ter a seguinte ementa: Fica criado o CREAS - Centro de Referência de Assistência Social LGBTQIA+, no Município de Juazeiro do Norte,

vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDEST e adota outras providências. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2020.

JUAZEIRO DO NORTE. Proposições: *Indicação nº 01 de 2022*. Dispõe sobre o estabelecimento de cotas para o ingresso de pessoas trans e travestis no serviço público municipal em cargos efetivos e temporários. Juazeiro do Norte: Câmara Municipal, 2022.

Obras Gerais

AGUIÃO, Silvia. *Fazer-se no “Estado”*: uma etnografia sobre o processo de constituição dos “LGBT” como sujeitos de direitos no Brasil. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Org). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Org). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2018*. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, IBTE, 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider. (Org). *Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENTO, Berenice. Política da diferença: feminismos e transexualidades. In: COLLING, Leandro. *Stonewall 40 + o que no Brasil?*. Salvador: EDUFBA, 2011. pp 79-110.

BENTO, Berenice. *Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: EdUFBA, 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam*. Tradução: Veronica Daminelli, Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições; Crocodilo Edições, 2019.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Pluralismo político: o Poder Judiciário e os direitos LGBT. *Revista Direito GV*, v. 18, e2206, 2022.

CARIRI: Repúdio contra violência à população LGBT. *Portal Vermelho*, Brasília, 01 jun. 2021. Disponível em: <<https://vermelho.org.br/2021/06/01/cariri-repudio-contra-violencia-a-populacao-lgbt/>>. Acesso em: Ago. 2021.

COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero—Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil1. *Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 3, n. 2, p. 405-427, 2013.

COLLING, Leandro. *Que os outros sejam o normal: tensões entre movimento LGBT e ativismo queer*. Salvador: EDUFBA, 2015.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 6, p. 147-177, 1996.

DAGNINO, Evelina. Sociedad civil, participación, ciudadanía: ¿de qué estamos hablando? *Erasmus: Revista para el diálogo intercultural*, v. 6, n. 2, p.7, 2004.

FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e#4>>. Acesso em: Mar. 2022.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, p. 47-71, 2004.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: A vontade de saber*. São Paulo: Paz & Terra, 2020.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 6. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural/ Brasiliense, 1985.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga *et al.* (Org). *Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia*. 1. ed. Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução: Luiz Repa. Ed. 34. São Paulo: 2003.

IRINEU, Bruna Andrade. Homonacionalismo e cidadania LGBT em tempos de neoliberalismo: dilemas e impasses às lutas por direitos sexuais no Brasil. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, p. 155-178, 2014.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. Concepções procedimentalistas e reconstrutivistas da justiça. *Conexão Política*, Teresina, v. 8, n. 2, p. 61-72, 2019.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O discurso cristão sobre a “ideologia de gênero”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, e47463, 2018.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 39, p. 403-429, 2012.

MICHELS, Eduardo; MOTT, Luiz. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2018: Relatório do Grupo Gay da Bahia*. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2019.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. “Ideologia de gênero”: notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. *Sociedade e Estado*, v. 32, n. 3, p. 725-748, 2017.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz. *Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia*. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

PORTO, Tiago da Silva. A incômoda performatividade dos corpos abjetos. *Ide*, v. 39, n. 62, p. 157-166, 2016.

PRECIADO, Paul Beatriz. *Um apartamento em Urano: crônicas da travessia*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de Conteúdo e Análise do Discurso: aproximações e afastamentos na (re) construção de uma trajetória. *Alea: estudos neolatinos*, v. 7, n. 2, p. 305-322, 2005.

RUBIN, Gayle. *O tráfico de mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo*. Florianópolis: Repositório Institucional da UFSC, 2012.

SANTOS, Cecília MacDowell. Direitos Humanos das mulheres: mobilização do direito e epistemologias do Sul. In: SANTOS, Boaventura de Souza, MARTINS, Bruno Sena (Orgs.). *O pluralismo dos Direitos Humanos: a diversidade das lutas pela dignidade*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 87-110.

SILVA, Alessandro Soares da. Memória, Consciência e Políticas Públicas: as Paradas do Orgulho LGBT e a construção de políticas públicas inclusivas. *Revista Electrónica de Psicología Política*, v. 9, n. 27, p. 127-158, 2011.

SILVA, Joseli Maria; ORNAT, Marcio Jose. Geografias feministas na América Latina: desafios epistemológicos e a decolonialidade de saberes. *Journal of Latin American Geography*, v. 19, n. 1, p. 163-171, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A Proteção dos Direitos Humanos LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 6, n. 11, p. 167-201, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814/5791>. Acesso em: Mar. 2022.

SPINK, Mary Jane Paris; GIMENES, Maria da Gloria G. Práticas discursivas e produção de sentido: apontamentos metodológicos para a análise de discursos sobre a saúde e a doença. *Saúde e sociedade*, v. 3, p. 149-171, 1994.

SPINK, Peter Kevin *et al.* Documentos de domínio público e a produção de informações. *In: SPINK, Mary J. et al. (orgs.). A produção de informação na pesquisa social: compartilhando ferramentas.* Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2014. p. 207-228.

SPINK, Peter Kevin. Análise de Documentos de Domínio Público. *In: SPINK, Mary J. (Org.). Práticas discursivas e produção dos sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas.* São Paulo: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013. p. 79-105.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. *Portal do STJ*, 06 abril. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: Abr. 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS/ CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. NASCIDOS LIVRES E IGUAIS. *Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos.* Brasília: ONU, 2013a. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. Acesso em: Mar. 2022.

VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. *Educação e Pesquisa*, v. 41, n. 3, p. 791- 806, 2015.

Recebido em: 06/05/2022 – Aprovado em: 03/08/2022